

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ADRIANA SILVA MAILLART

NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Marcia Andrea Bühring; Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-710-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O conceito de Justiça ou Tribunal Multiportas vem sendo cada vez mais utilizado em termos práticos. E, outrossim, os mecanismos consensuais de solução de conflitos apresentam-se como práticas de estímulo à democracia e estão em franca valorização, pois requerem e demandam participação ativa e efetiva na busca de uma solução das partes envolvidas no conflito, sendo o diálogo de fundamental importância, aproximando as partes e tornando as relações mais humanizadas.

No Brasil, alguns marcos regulatórios merecem destaque, quando se trata de formas consensuais: a Resolução nº 125 CNJ; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem. Ou seja:

Em 2010, a Resolução do CNJ nº 125 instituiu no Brasil uma política pública de solução adequada dos conflitos, determinando aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e normatizando os cursos de formação do conciliador e do mediador. Já em 2015, a lei 13.105/15, Código de Processo Civil, e a lei 13.140/15, a Lei de Mediação Judicial e Extrajudicial, estimularam o uso dos métodos consensuais. Com a reforma, em 2020, da Lei de Recuperação Empresarial e Falência (lei 11.101/05), reforma trazida pela lei 14.112/20, determinou ao administrador judicial que estimule a mediação, conciliação e outros métodos alternativos para solucionar conflitos relacionados à recuperação da empresa. E, em 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/21) traz o uso da mediação, conciliação, arbitragem e dispute boards nas contratações que regula. Confirmando a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e as dispute boards, não só como métodos de solução de conflitos alternativos ao Poder Judiciário, mas como meios adequados, efetivos e eficientes de Acesso à Justiça.

Concretizando as pesquisas nesta área, o Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas à solução consensuais de controvérsias. Estes Anais apresentam os textos dos trabalhos apresentados no GT supracitado, que foram selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas

e profundidade dos assuntos tratados nesta edição, demonstram a consolidação deste GT e, talvez, o início da tão almejada mudança de cultura em relação ao tratamento de conflitos na seara do Direito. Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A MEDIAÇÃO SANITÁRIA NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID 19. Autores(as): Allana Cristina Monteiro da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus; Edith Maria Barbosa Ramos.

2 - ESTUDO SOBRA A MEDIAÇÃO APLICADA NO DIVÓRCIO. Autores(as): Lizandro Rodrigues de Sousa; Thalita Suelen Souza Do Nascimento; Antônio Cirilo Pinto Neto.

3 - EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM CAMINHO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO PENAL. Autores(as): Daniela Carvalho Almeida Da Costa; Raphaela Maria Nascimento Lima.

4 - DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E A SOCIEDADE EM REDE NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS. Autores(as): Michelle Bruno Ribeiro; Susana Cadore Nunes Barreto.

5 - DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS DA SAÚDE ATRAVÉS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A CONSENSUALIDADE: ANÁLISE DO SUS MEDIADO. Autores(as): Marcelle Guedes Brito.

6 - A UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NO TRIBUNAL DO JÚRI COMO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E A PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ. Autores(as): Yonatan Carlos Maier; Luciane Aparecida Filipini Stobe; Odisséia Aparecida Paludo Fontana.

7 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A PRÁTICA RESTAURATIVA DA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS. Autores(as): Claudio Daniel De Souza; Luan Christ Rodrigues; Sérgio Urquhart de Cademartori.

8 - CONFLITO E AUTONOMIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO. Autores(as): Émilien Vilas Boas Reis; Stephanie Rodrigues Venâncio; Edmilson de Jesus Ferreira.

9 - A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITO E VIOLÊNCIA NOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DISCURSO E CRIMES DE ÓDIO. Autores(as): Karina Mara Bueno Gurski Florenzano; Alexandre Almeida Rocha.

10 - A MEDIAÇÃO TERAPÊUTICA NOS CONFLITOS FAMILIARES DE GUARDA COMPARTILHADA: A NECESSIDADE DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE E CONFIDENCIALIDADE NA TENTATIVA DE REESTABELEECER LAÇOS EM VIRTUDE DO MENOR. Autores(as): David Freitas Prado.

11 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: UMA NOVA ABORDAGEM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Autores(as): Keila Magalhães Gramacho; Laura Santos Aguiar.

12 - A MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO AMBIENTAL JUDICIAL. Autores(as): Adelaide Pereira Reis; Kênia Aparecida Ramos Silva; Mariza Rios.

13 - A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS. Autores(as): Daniel Secches Silva Leite; Luiza Freitas e Silva.

14 - OS DESAFIOS NA BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS. Autores(as): Ana Paula Nezzi; Odisséia Aparecida Paludo Fontana; Luciane Aparecida Filipini Stobe.

15 - O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS ANTE OS CONFLITOS FAMILIARES. Autores (as): Gabriela Decurcio; Andréa Carla de Moraes Pereira Lago.

Ressalva-se que, alguns dos artigos apresentados no Congresso podem não estar nos Anais em virtude de terem sido selecionados para a publicação na Revista de Formas Consensuais do próprio Conpedi, que pode ser acessada na página www.conpedi.org.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Julho/2023

Dra. Adriana Silva Maillart - UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

Dra. Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya - Escola de Direito das Faculdades Londrina

Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria.

A UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NO TRIBUNAL DO JÚRI COMO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E A PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ

THE USE OF NON-VIOLENT COMMUNICATION IN THE JURY COURT AS RESPECT FOR HUMAN DIGNITY AN THE PROMOTION OF THE CULTURE OF PEACE

Yonatan Carlos Maier ¹
Luciane Aparecida Filipini Stobe ²
Odisséia Aparecida Paludo Fontana ³

Resumo

A Comunicação Não Violenta (CNV) é uma metodologia utilizada para a solução de conflitos de maneira pacífica. O presente artigo apresenta como problema: a CNV pode ser utilizada no Tribunal de Júri como forma de respeito à dignidade humana e a promoção da paz? Para desenvolver este trabalho elegeu-se 3(três) objetivos específicos que estão imbricados entre eles: contextualizar os aspectos gerais e históricos do Tribunal do Júri, estudar o Princípio da Dignidade Humana na perspectiva da relação entre este princípio fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com o Tribunal do Júri e o uso da CNV, e o último objetivo analisa o que é a Comunicação Não Violenta e a possibilidade do uso dela nos Tribunais do Júri, com um olhar sobre a promoção da cultura da paz e o respeito à dignidade humana. A abordagem é qualitativa, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Ao final, conclui-se que a CNV pode ser utilizada na promoção da cultura da paz e respeito à dignidade humana nos Tribunais do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Comunicação não violenta, Respeito, Dignidade da pessoa humana, Cultura da paz

Abstract/Resumen/Résumé

The Non-Violent Communication(NVC) is a methodology used to solve conflicts in a peaceful manner. This article presents as problem: Can the NVC be applied in the context of the Jury Court as a respect way to human dignity and peace achievement? To develop this work 3 (three) specific objectives were chosen that are intertwined: to contextualize the general and historical aspects of the Jury Court, to study the Principle of Human Dignity in the perspective of the relationship between this fundamental principle foreseen in the

¹ Mestrando no Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da UNOCHAPECÓ e Advogado.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da UNOCHAPECÓ.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UNOCHAPECO .

Constitution of the Federative Republic do Brazil from 1988 with the Jury Court and the use of the NVC, and the last objective analyzes what Non-Violent Communication is and the possibility of using it in the Jury Courts, with a look at the promotion of the culture of peace and the respect for human dignity. The approach is qualitative, the deductive method and bibliographic research. In the end, it concludes that NVC can be used at the promotion of the culture of peace and the respect for human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury court, Non-violent communication, Respect, Dignity of the human person, Culture of peace

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, palco de muitas emoções e razões, por si só, oferece uma abordagem violenta de julgamentos e vocabulário ofensivo, pautado na sua função de argumentar em defesa de alguém. Conforme se observa, na prática, muitas vezes, o uso da linguagem mais cordial e respeitosa é esquecido e assim, utiliza-se meios e palavras agressivas, fazendo com que não seja respeitada a dignidade, a honra e a imagem de quem está do “outro lado”, sendo “atacado”.

Nesse sentido, a Comunicação Não Violenta, caracterizada pela sigla CNV, é considerada como um instrumento de comunicação respeitosa, empática e assertiva no que tange à existência de conflitos entre as pessoas. Esta comunicação está pautada no aprimoramento das relações interpessoais, buscando sempre o uso de um diálogo em que todos possam argumentar de maneira educada e sem que seja necessário utilizar palavras de baixo calão e que são capazes de ofender a outra parte.

O uso dessa comunicação como respeito à dignidade humana e a promoção da paz no Tribunal do Júri, é possível? Essa é a problematização que se traz a baila neste estudo. O objetivo geral é analisar se é possível a utilização da Comunicação Não Violenta nos Tribunais do Júri. Para desenvolver este objetivo geral elegeu-se 03 (três) objetivos específicos que estão entrelaçados a cada tópico. O primeiro objetivo é contextualizar o Tribunal do Júri por meio dos seus aspectos gerais e históricos, desde os primórdios até os dias atuais. O segundo objetivo estuda o princípio da Dignidade Humana na perspectiva da relação entre este princípio fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com o Tribunal do Júri e o uso da CNV, e o último objetivo analisa o que é a Comunicação Não Violenta e a possibilidade do uso dela nos Tribunais do Júri, com um olhar sobre a promoção da cultura da paz e o respeito à dignidade humana.

Para tanto, utiliza-se de revisão bibliográfica sistemática qualitativa em livros, artigos científicos e legislação, sintetizando estudos relevantes para a construção deste estudo e adota-se o método dedutivo para seu desenvolvimento e conclusão.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS

O surgimento do Tribunal do Júri, desde os seus primórdios, conforme destaca Pellizzaro e Winck (2018) era ligado à superstições e crenças populares, sendo comum a invocação de Deuses para fazer julgamentos dos delitos cometidos na sociedade. Mamuleque

(2008), por sua vez, explica que o júri teve sua origem na Grécia Antiga por volta do século V a.C., momento em que a atuação do povo em assuntos políticos aperfeiçoou-se juntamente com o ornamento da arte de bem argumentar, ocasionando o impulso para todo o arcabouço do júri presente nos dias atuais.

Nucci (2015) comenta que na Palestina havia o Tribunal dos 23 (vinte e três) nas vilas em que a população fosse superior a 120 (cento e vinte) famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Depois da Revolução Francesa, que ocorreu no ano de 1789, o Tribunal do Júri foi disseminado por toda a Europa, com exceção da Holanda e da Dinamarca. A partir desse marco, cada país adequou o Tribunal do Júri as suas legislações. No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído no dia 18 de junho de 1822, por meio de um Decreto do Príncipe Regente, em que teve como fundamento os preceitos de bondade, justiça, salvação pública e liberdade de imprensa. A Constituição Imperial de 1824, integrou o instituto do Tribunal do Júri ao ordenamento jurídico brasileiro (PELLIZZARO, WINCK, 2018), estando presente até os dias de hoje.

Grego Filho (1999) cita que o Tribunal do Júri surgiu no Brasil em 1822 para julgar os delitos de imprensa, sendo constituído por 24 (vinte e quatro) juízes de fato. Mossi (1999) complementa que o Tribunal do Júri foi criado como um ramo do Poder Judiciário, tendo atribuições para decidir tudo a respeito da matéria de fato. Foi nesse momento em que a figura do jurado foi criada. Os jurados, por sua vez, decidiriam sobre a matéria de fato e o juiz togado exteriorizaria a sentença vinculada à decisão daqueles, decidindo, então, sobre a aplicação e o cumprimento da pena.

Nesse aspecto, continua Mossin (1999), o presidente da Câmara Municipal passaria a sortear 60 (sessenta) nomes dentre os já habilitados para servir a sessão judiciária e formar o primeiro conselho de jurados, conhecido como o júri de acusação. Os jurados sorteados para a sessão, juravam formalmente seguir os ensinamentos de Deus e da Lei e que profeririam o voto de acordo com suas concepções sobre o caso concreto. Posteriormente, eles debatiam sobre o processo e decidiam pela maioria absoluta dos votos se era possível esclarecer, de maneira suficiente, o crime e sua autoria.

Se caso fosse positivo, o processo conteria a frase “o júri achou matéria para acusação”. Se caso fosse negativo, eram chamados para a ratificação do processo o promotor público, o réu e as testemunhas. Após esse trâmite, os jurados eram indagados se poderiam proceder à acusação contra alguém ou não, sendo que se a resposta fosse negativa o juiz julgava

a denúncia sem efeito e se, fosse positiva, por sua vez, o juiz sentenciava declarando que podia ser formada a acusação do réu. Procedia-se à formação do segundo conselho de jurados, chamado de júri de sentença e composto por 12 (doze) pessoas que também se comprometiam ao juramento. Esses jurados continuariam o trabalho do primeiro conselho de jurados, que haviam decidido por ter matéria suficiente para a acusação (MOSSIN, 1999).

Na sessão, o réu era interrogado, bem como era feito o relatório do processo, inquiridas testemunhas de acusação, realizada a defesa do acusado, inquiridas as testemunhas de defesa, realizados os debates orais e, por fim, feita a quesitação segundo os termos do art. 269 do Código de Processo Criminal de 1832, que dispõe:

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da acusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escrito ao Conselho as questões seguintes:
§ 1º Se existe crime no fato, ou objeto da acusação;
§ 2º Se o acusado é criminoso;
§ 3º Em que grau de culpa tem incorrido;
§ 4º Se houve reincidência (se disso se tratar);
§ 5º Se há lugar á indemnização.

Ainda, o Regulamento n. 120 de 21 de janeiro de 1842 regulamentou a lei supracitada, versando que a indenização decorrente do crime que antes era discutida na esfera penal passou a ser atribuição exclusiva da esfera cível. Mossin (1999) destaca que a partir desse marco, os juízes de direito passaram a ter competência para a pronúncia do réu em crimes comuns, bem como fixou-se que o júri deveria contar com um desembargador nas comarcas especiais. Posteriormente, a primeira Constituição Republicana do Brasil de 1891, (BRASIL, 1891) em seu artigo 71, § 31, instituiu que seria mantida a instituição do júri.

A Constituição promulgada em 1934 (BRASIL, 1934), em seu artigo 72, dispunha que seria mantida a instituição do júri com a organização e as atribuições explicitadas em lei. Enquanto que a Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946), em seu artigo 141, § 28, instituía a manutenção da instituição do júri, de acordo com a disposição legal, devendo sempre ser ímpar o número dos seus membros, garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Ainda, é de competência obrigatória deste instituto o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Salienta-se que sob o aspecto da competência, continua a mesma até hoje, ou seja, julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio ou aborto, conforme assegura o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal vigente. Mossin

(1999) reitera que a constituição do conselho de sentença deveria ser formada por número ímpar de jurados para que não houvesse empate, bem como a votação deveria ser efetuada em caráter secreto para que fosse resguardada integridade dos jurados.

Nucci (2015) destaca que todas essas características do Tribunal do Júri brasileiro tem como base a Carta Magna da Inglaterra em 1215, sendo que, atualmente, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No que diz respeito ao julgamento no Tribunal do Júri, Pacelli (2014) cita que este é composto pelo Juiz-Presidente - juiz togado membro do Poder Judiciário - e pelo Conselho de Sentença, este último integrado por 07 (sete) jurados leigos, sorteados entre 25 (vinte e cinco) jurados, isto é, pessoas da sociedade civil, escolhidas por meio de sorteio em procedimento previsto em lei. Destaca-se que, de acordo com o artigo 466, § 1º e § 2º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), os jurados devem permanecer incomunicáveis a partir do sorteio de seus nomes, tendo como consequência de seu descumprimento a exclusão do Conselho de Sentença e multa de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos.

Igualmente, Lima (2014) ressalta que o Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea intrínseca no artigo 5º, inciso XXXVIII, vez que não há possibilidade de legislação inferior reduzir os crimes dolosos contra a vida e, por isso, não se impede que se aumente a competência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento de outros delitos. Ansanelli Júnior (2005) registra que o Júri e a soberania dos vereditos devem ser compreendidos como direitos elementares do Estado Democrático de Direito, razão pelo qual é incontestável a existência do Tribunal do Júri. Marques (2009), acerca da instituição do Tribunal do Júri, expõe:

Considerando o fato de constar em cláusula pétrea da Constituição Federal, resta, completamente vencido, o debate em torno da permanência ou não do Tribunal do Júri no direito brasileiro. Atualmente, em termos de alteração legislativa, aparece incontestável a possibilidade de transformação da ritualística do Tribunal de Júri, sem perder de vista a tradição do julgamento popular, de modo que a presença da instituição, não impede o debate em torno da melhor forma de se proceder aos julgamentos.

Contestar a existência e/ou permanência do Tribunal do Júri no Brasil é colocar em xeque a soberania dos vereditos (garantia constitucional). Segundo Lopes Junior (2015), um dos graves problemas existentes para o campo do saber é o repouso dogmático, quer dizer, quando não se estuda ou se questiona mais sobre as verdades consideradas absolutas, de modo que deve-se questionar acerca da existência do Tribunal do Júri. Deste ponto em diante, estudar-se-á a relação do Tribunal do Juri com o Princípio da Dignidade Humana.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este tópico não tem o objetivo de explanar historicamente sobre o Princípio da Dignidade Humana, porém alguns aspectos devem ser levantados para melhor compreensão. Sarlet (2012) aponta que, inicialmente, a ideia do valor da dignidade humana vem do pensamento clássico e do ideário cristão. Na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana estava ligada a posição social ocupada pelo indivíduo, ou seja, conforme a ascensão social era considerado mais ou menos digno.

Na era Romana tinha-se a questão da dignidade da pessoa humana ligada também às virtudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, entre outros, assumindo uma dupla significação, ou seja, como dote/dádiva e como conquista pela forma de agir na esfera social. Impossível não citar a noção de dignidade da pessoa humana no cristianismo, a qual se fundamenta na circunstância de que o ser humano foi feito a imagem e semelhança de Deus, mas também com a capacidade da livre vontade.

O marco primordial foi a Segunda Guerra Mundial devido as atrocidades face à vida humana, fato que fez com que houvesse a criação de mecanismos constitucionais protetores de respeito à dignidade humana. Nesse sentido, Nunes expõe que:

[...] é por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. (NUNES, 2007, p. 48).

Ante a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), a discussão sobre os direitos humanos e, especialmente, a dignidade da pessoa humana, fez com que surgissem vários Pactos, Declarações e Organizações para proteger tais direitos, como o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana da ONU: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]” (ONU, 2022).

Assim, diversos países introduziram em suas Constituições a dignidade da pessoa humana como Fundamento do Estado, inclusive o Brasil na Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988. O artigo 1º, inciso III, traz o Princípio Fundamental da dignidade da pessoa humana; o título II apresenta a noção de dignidade da pessoa humana entre vários assuntos, como os direitos individuais, os políticos, sociais, culturais e econômicos; o título VII, que trata da ordem econômica e financeira, prevê que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna; o título VIII, que trata da ordem social, dispõe sobre a saúde, previdência e assistência social, bem como a família, sempre fundando tais assuntos no princípio da dignidade humana.

Segundo Barcellos (2002), o princípio da dignidade da pessoa humana há de ser o vetor interpretativo geral pelo qual o intérprete deverá orientar-se em seu ofício. Nunes (2007, p. 45) menciona que “a dignidade, é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais”. Ou seja, esse princípio foi escolhido pelos constituintes para nortear e repercutir na interpretação das normas jurídicas referentes à proteção do ser humano. Mas, então, o que significa a palavra dignidade?

Para Nunes (2007, p. 46) “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica.”. Na contemporaneidade a dignidade humana tem um papel fundamental como base da existência social e a valorização e salvaguarda do homem estão garantidas, quer pela fé, quer por necessidades materiais. Após a Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948, a dignidade da pessoa humana passou a ser não apenas um valor moral, mas também um valor jurídico universal, tendo amparo de governos, instituições e indivíduos.

Assim, o Princípio da Dignidade Humana é o máximo dos valores inerentes ao homem, pois este já nasce com tais direitos, que são relacionados à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, à moradia, entre outros direitos Fundamentais. Moraes (2017) conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2017, p. 345).

Para Farias (2018) resta claro que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana, sendo destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que seja alvo não só de situações desumanas ou

degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas. A dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, pois todos possuem deveres para com a sua comunidade. Em outras palavras, embora individual, cada escolha que realizamos reflete na comunidade.

É importante refletir acerca de quais garantias as pessoas têm para que sua dignidade não seja violada. Neste sentido, o respeito e a proteção da dignidade da pessoa deveriam se constituir como meta permanente da humanidade, do Direito e, sendo tarefa imposta ao Estado, este deve promovê-la, preservá-la e, especialmente, criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade humana.

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2012, p. 71).

Tal princípio revela a importância do respeito à identidade e à integridade de todos seres humanos, estando na mesma esfera de igualdade com os demais fundamentos do Estado como a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Neste contexto, o Tribunal do Júri deve exercer um olhar para o réu enquanto ser humano, não importando o crime que cometeu e em quais circunstâncias, sem olvidar que o réu tem família; a vítima, seus familiares, os profissionais, enquanto operadores do direito, advogados, promotores, serventuários, juízes, todos devem ser levados em consideração e como refletem no comportamento da sociedade.

Sabendo, então, que a Dignidade da Pessoa Humana está explicitamente garantida na legislação pátria, devendo os magistrados, promotores de justiça, advogados, enfim, todos os atores do judiciário, atentarem-se para a garantia desse direito intrínseco enquanto desenvolvem seu mister. Na prática, os olhares estão diretamente voltados para a figura do réu e da vítima, sendo, por exemplo, explorado como tese de defesa para evitar uma condenação ou, então, atenuá-la, mas também como tese de acusação, em sentido contrário, demonstrando que a vítima não teve esse “direito” respeitado.

Porém, no assunto aqui tratado, ou seja, a utilização da CNV nas sessões plenárias de Tribunal do Júri, deve-se levar em consideração tal princípio de forma ainda mais ampla. É necessário aplicar a garantia da dignidade tanto para a vítima e do réu, principalmente durante

os depoimentos e debates orais, a fim de que não haja ataques e que a memória de eventual falecido seja vilipendiada. Além do mais, é comum Promotores (as) de Justiça atacarem pessoalmente seus colegas advogados e advogados (as) cometerem o mesmo ato. São vários os motivos que acarretam essas atitudes, residindo, neste ponto, o desafio de com a cultura da paz e a utilização da CNV alterar a forma como que se conduzem os trabalhos. Com o passar dos tempos, a convivência em sociedade fez surgir formas para a ordem e pacificação social, com a criação de normas, regras, direitos (PEREIRA, 2020), podendo ser observada a cultura da paz.

4 CULTURA DA PAZ E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA NO TRIBUNAL DO JÚRI POR MEIO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

De acordo com o disposto na página online da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA) (2023), o conceito de cultura de paz segundo a Organização das Nações Unidas e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), é um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamentos e de vida que não permitem a violência e acreditam no diálogo e negociação para a solução de conflitos.

Dessa forma, a SEMSA (2023) aponta alguns dispositivos que definem o significado da cultura da paz. São eles:

Respeitar a vida: respeitar a vida e a dignidade de qualquer pessoa sem discriminar ou prejudicar;

Rejeitar a violência: praticar a não violência ativa, repelindo a violência em todas as suas formas: física, social, psicológica, econômica, particularmente diante das pessoas mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes;

Ser generoso (a): compartilhar tempo e recursos materiais cultivando a generosidade, para acabar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;

Ouvir para compreender: defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem a maledicência e ao rechaço ao próximo;

Preservar o planeta: promover o consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;

Redescobrir a solidariedade: contribuir para o desenvolvimento da comunidade com unidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito aos princípios democráticos, para criar novas formas de solidariedade. (2022, s/p).

Um exemplo citado pela SEMSA (2023) acerca das políticas públicas relacionadas à cultura da paz é o Pacto Nacional pela Redução dos Acidentes no Trânsito, assinado no ano de 2011 e que tem como objetivo mobilizar a sociedade em benefício da vida com ações que reduzam os índices altos de acidentes de trânsito. Nesse mesmo contexto, SEMSA (2023) completa que em todas as etapas deve-se prezar pela Comunicação não Violenta.

A Comunicação Não Violenta é um método usado para comunicar-se de forma empática com o outro. Foi criada em 1960 pelo psicólogo Marshall Rosenberg e, desde então, apresenta muitos resultados positivos na mediação de conflitos éticos e religiosos, bem como possui como características a observação, o sentimento, a necessidade, o pedido e pode ser utilizado na vida particular, no trabalho, escolas e em diversos lugares, uma vez que apresenta influências positivas da comunicação não violenta como ferramenta para auxiliar nas relações pessoais e interpessoais (ALMEIDA; SOUZA; NASCIMENTO, 2019).

Rosenberg (2006) dedicou anos de estudos e pesquisas baseadas em suas experiências com o clima de violência vivido em Detroit durante a sua infância e, por isto, elencou alguns componentes que alicerçaram sua teoria, quais sejam: observar de forma neutra e sem fazer julgamentos ou juízo de valor; o sentimento diante daquilo que é observado, que nos fez sentir e o que nos causou; a necessidade para analisar quais não foram atendidas de acordo com o comportamento do outro; o pedido que deve ser feito de forma clara e que não pareça ser uma exigência.

A SEMSA (2023) destaca que a CNV é um instrumento muito eficaz e que pode auxiliar para evitar conflitos e ajudar a resolvê-los de forma pacífica. A CNV tem o objetivo de capacitar as pessoas a um diálogo criativo e respeitoso e não a pensar e falar de acordo com rótulos desumanizadores. Assim, diante desse diálogo mais humanizado, as pessoas elaboram suas próprias soluções plenamente satisfatórias. Desse modo, a CNV e o uso da cordialidade e respeito para o tratamento com as pessoas é uma forma eficaz de resolução de conflitos, uma vez que serão utilizados argumentos e não ofensas.

Vinha (2014) elucida que a cultura brasileira carrega consigo como característica o preconceito, palavras ofensivas e com posicionamentos de julgamentos, desencadeando, diversas vezes, violência moral e ou física. Loos (2007) explica que a violência ocorre quando se busca reequilibrar o sistema psíquico diante de uma experiência instantânea de triunfo. Assim, quando o agressor agride outra pessoa, ele experimenta uma sensação de grandiosidade através da humilhação de sua vítima e sua subsequente submissão.

Neste aspecto, Santos (2018) ensina que a comunicação é algo essencial para os relacionamentos em um âmbito geral, bem como é necessário estimulá-la entre as pessoas por meio de uma abordagem da CNV, levando-se em conta a singularidade de cada um. A CNV se adapta a várias situações e estilos pessoais e culturais, não contendo uma fórmula específica (FALLER, 2018), sendo que as pessoas que a praticam começam a se autocompreender diante de suas emoções, interesses, sentimentos e necessidades, gerando, assim, níveis maiores de humanização e harmonia interpessoal e social (ALMEIDA; SOUZA; NASCIMENTO, 2019).

A metodologia da CNV tem se mostrado, por intermédio de pesquisas realizadas, compatível a todos os níveis de comunicação, relacionamentos, organizações, instituições, negociações e disputas (TRINDADE, 2014). Desse modo, objetiva-se uma comunicação baseada em honestidade e empatia, sendo estas as principais habilidades para o sucesso dos resultados obtidos de quem a usa, uma vez que acredita-se que ela pode oferecer contribuições em qualquer espaço social e contexto de crise ou desestruturação (DIOGO; RIBEIRO, 2016), quer na família, quer nas escolas, quer no trabalho e, inclusive, nos órgãos judiciais.

A mediação de conflitos (MELO, 2018), seja judicial ou seja extrajudicial, aborda um novo olhar para a sociedade em situações de litígios, buscando uma resolução pacífica por meio de um novo paradigma sobre a abordagem de conflitos, ou seja, utilizando-se da CNV. Ainda, o caminho para a prevenção de crimes e recuperação dos que já foram atingidos ocorre por meio de métodos não violentos de tratamento dos conflitos (ALMEIDA, 2016).

Dessa maneira, o novo modelo adotado pela justiça beneficia os adolescentes em conflitos, uma vez que busca tratar as pessoas reais e não somente os réus, criminosos etc. Assim, essa modalidade é compatível com a prática jurídica da justiça restaurativa, pois utiliza-se de alternativas (MELO, 2018). Por fim, valorizar a prática do diálogo e da comunicação para as situações de conflitos, deixando de adotar velhos padrões, consiste em uma relação harmoniosa e que permite que todos se posicionem, bem como contribuem para a valorização da CNV (BATISTA, 2014).

Mas quando o conflito chegou a tal ponto que ceifou a vida de uma pessoa fazendo com que seja instaurado o Tribunal do Júri, como a CNV pode ser aplicada? Primeiramente, quando o processo encontra-se na fase de Plenário do Tribunal do Júri, terminada a instrução, passa-se a fase dos debates, em que acusação e defesa farão suas arguições a fim de convencer o Conselho de Sentença - que julgará - ou seja, persuadir com argumentos os jurados representantes da sociedade civil.

Os jurados, com soberania, decidirão o caso com base nas provas e explanação lógica, dialética e retórica desenvolvida no Plenário pelo Ministério Público e pela Defesa. Garcete (2020, p. 251) cita: “O orador deve então convencer o seu auditório, que, no caso, é o conselho de sentença, cuja composição é heterogênea porque integrada por pessoas de diversos segmentos na sociedade.” Neste embate de argumentos, o orador deve ser convincente, usar de uma comunicação capaz de legitimar a retórica até então usada para expor suas ideias, não importando o tipo de crime que foi cometido, se houve tentativa de homicídio ou se este se consumou, devendo primar pela boa comunicação.

Jader Marques, que é um dos renomados advogados penalistas do país, de uma

retórica, de um conhecimento tanto do Direito quanto da literatura invejável, é um dos grandes defensores da CNV. Em seu artigo “Minhoca não nada” (2022), Marques é assertivo explanando sobre a histórica formação do jurista:

Desde a sua formação, o jurista vai sendo treinado para o confronto, para o embate, para a briga. O bom advogado, por exemplo, é aquele que vence o debate, o que significa dizer: derrota, destrói, aniquila o “adversário”. Num processo penal, marcado pela beligerância, pela guerra, pelo combate, uma parte ainda “ganha” da outra. E isso, não raro, acontece quando um dos combatentes utiliza recursos de linguagem capazes de deixar o outro em situação de constrangimento ou, por outro lado, quando o réu é condenado ou absolvido, o que é pior ainda. (MARQUES, 2022, s/p).

Marques (2022), comenta que espera-se um profissional maduro, que tenha respeito pela dor das partes. Processo penal não é lugar para disputa de egos, vaidades e, sobretudo, para exposição de uma oratória carregada de violência. Nesse ínterim, embora haja espaço para a violência na exposição das teses, fruto de ambos os lados – acusação ou defesa – há ainda mais espaço para a construção baseada no respeito. Há quem construirá sua tese, explanará sua oração e poderá até se empolgar em sua peroração de maneira barulhenta e agressiva. Entretanto, a lógica deve ser outra. É necessário apresentar o melhor argumento de maneira a se demonstrar a lógica jurídica pela qual o orador primeiro se convenceu, para depois convencer o receptor da oração.

A Comunicação Não Violenta vem para corroborar à visão mais humana nesse procedimento especial do Tribunal do Júri, buscando a resolução de conflitos de forma respeitosa, baseada no uso de palavras que não ferem as outras pessoas. O orador, em primeiro lugar, não pode esquecer de uma palavra: empatia. Empatia pelas partes. Empatia pelos cidadãos jurados que passarão horas analisando as exposições para ao final determinarem o futuro de outra pessoa e empatia pelo auditório, sendo este composto, muitas vezes, pela família e/ou pessoas próximas da vítima ou do réu.

Deve ficar claro, conforme expõe Marques (2022), que o advogado em especial, não pode aceitar o convite para a discussão, para a briga e o desrespeito, mantendo-se num lugar de fala marcado pelo uso da boa técnica jurídica como instrumento de convencimento, comunicando-se pautado na cultura da paz e do respeito e não pela violência,. Por este motivo que a CNV deve ser adotada a todo tempo, com especial atenção desde a chegada do orador ao Tribunal, perpassando pela hora dos debates em que o clima acalorado tende a surgir até o término da sessão.

Percebeu-se, também, que o uso da CNV é um mecanismo de respeito ao princípio fundamental da Dignidade Humana. O uso de palavras agressivas, pejorativas, sarcásticas

podem ferir a dignidade do réu, da vítima, do Conselho de Sentença, do membro de acusação e/ou de defesa, do juiz e até mesmo dos que fazem parte do auditório. Sendo assim, a teoria de Rosemberg (2006), acima já destacada, expressa nos seguintes elementos: observação, sentimento, necessidade de análise, pedido, devem ser contemplados no Tribunal de Júri como uma forma solucionar conflitos baseado na cultura da paz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa apresentou como problema: É possível o uso da Comunicação Não Violenta no Tribunal do Júri? Para desenvolver esta indagação, o estudo foi dividido em 03 (três) partes: a primeira contextualizou o Tribunal do Júri, a segunda estudou o princípio da Dignidade Humana na perspectiva da relação entre este princípio fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com o Tribunal do Júri e o uso da CNV, e, por último, analisou-se sobre o que é a Comunicação Não Violenta e a possibilidade do uso da mesma nos Tribunais do Júri, observando que o uso da CNV vai ao encontro a promoção da cultura da paz e do respeito à dignidade humana.

Pode-se concluir que a CNV é um grande aliado de solução de conflitos, quer de origem familiar, quer entre amigos, quer na escola, trabalho, apresentando resultados eficazes e satisfatórios nos casos que vão para o Tribunal do Júri. O uso de uma linguagem respeitosa, empática, harmônica e que visa defender suas causas com fatos e argumentos fundamentalmente relevantes é uma metodologia revolucionária pautada na cultura da paz.

O Tribunal do Júri é palco de resolução de conflitos e que, conforme já explanado, momento em que se deve convencer o Conselho de Sentença o qual, ao final da sessão, determinará o futuro de um de seus pares. Sendo assim, a Comunicação Não Violenta tem caráter resolutivo de conflitos de forma respeitosa, pacífica e que busca de fato resolver o problema e não ser palco de ódio e ofensas além de respeitar o princípio da Dignidade Humana aos que estão envolvidos neste cenário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dalva Lúcia Ferreira. *et al.* **Violência no Brasil: como lidar pela justiça restaurativa e pela comunicação não violenta.** Revista Jurídica, v. 6, n. 1, maio 2016.

ALMEIDA, Maise Nunes de Souza. SOUZA, Maria José Dantas de. NASCIMENTO, Lídio França do. **A comunicação não violenta como ferramenta para auxiliar nas relações pessoais e interpessoais: Um estudo sistemático.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 4, ed. 11, v. 5, p. 91-105. Novembro de 2019. ISSN: 2448-0959.

Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/relacoes-pessoais>.

ANSANELLI JÚNIOR. Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 44-45, *apud*, LIMA, Marcelo Polastri. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed. Brasília, Distrito Federal: Gazeta Jurídica, 2014, p. 941.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios fundamentais**. O princípio da dignidade humana. São Paulo: Renovar, 2002.

BATISTA. **Mediando conflitos na Faculdade Batista de Minas Gerais: uma contribuição para a transformação das relações humanas**. Revista jurídica, belo horizonte, v. 7, n. 1, 2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

Acesso em : 10 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil**.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>.

Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842. **Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

DIOGO, Débora Oliveira; RIBEIRO, Vanda Mendes. Práticas de comunicação de diretores escolares e mediação de conflitos. **Educação em Perspectiva**, Viçosa, MG, v. 7, n. 1, set. 2016. ISSN 2178-8359. Disponível em:

<<https://periodicos.ufv.br/ojs/educacaoemperspectiva/article/view/6860>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

FALLER, Elisa. **Comunicação Não-Violenta e Processos Circulares: uma experiência escolar**. Lume: Porto Alegre, 2018.

FARIAS, Monica Alice Moesch de. **A Pec 287/2016 e o Afronto aos Princípios da Dignidade Humana, Vedação ao Retrocesso Social e Direito Adquirido presentes na Constituição Federal De 1988**. Monografia (Curso de Direito) - UNOCHAPECÓ, Chapecó/SC, 2018.

Disponível em :

<http://konrad.unochapeco.edu.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=213060>. Acesso em: 07 abr. 2022.

FERNANDES, Daniel Nolla. **Evolução do Tribunal do Júri**, 2011. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6854. Acesso em: 21 fev. 2023.

FERREIRA, Allan. **A Comunicação Não-Violenta Em Ambientes De Trabalho**. 2017.

GARCETE, Carlos Alberto. **Homicídio: Aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 842.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/relacoes-pessoais>. Acesso em: 21 fev. 2023.

LOOS, Helga Thomas Vicenz Zeller. **Aprendendo a “brigar melhor”: administração de conflitos sem violência na escola**. Revista Interação em psicologia, p. 281-289, 2017.

MAMULEQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri: com as alterações processuais introduzidas pelas Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719, de 2008**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 54.

MARQUES, Jarder. **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei n. 11.689/08 de acordo com as Leis n. 11.690 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 26.

MARQUES, Jader. **Minhoca não nada**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/minhoca-nao-nada/>. Acesso em: 21 fev.2023

MELO, Eduardo da Silva. **A construção de práticas de justiça restaurativa em Canindé de São Francisco- SE**. Ambivalencias, v. 6, n. 12, p. 235-253 , jul./dez., 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2015, p. 200.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 abr. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PELIZZOLI, M.L. (org.) **Diálogo, mediação e cultura de paz**. Recife: Ed. da UFPE, 2012.

PELLIZZARO, Mariana; WINK, Daniela Ries. **A Implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas Características nos Principais Países do Mundo**. Caçador, Ponto de Vista Jurídico, v. 7, nº 2, p. 50-65. Jul./dez.2018.

PEREIRA, ALINE RIBEIRO PEREIRA. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não-violenta técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBERG, M. **CNV Brasil**, 2006. Disponível em: www.cnvbrasil.org. Acesso em: 21 fev. 2023.

ROSENBERG, M. **Sobre a Comunicação Não-Violenta**. Disponível em: http://www.palathena.org.br/arquivos/conteudos/Sobre_a_CNV_Marshall_Rosenberg.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

SANTOS, M. A. D. S. C. **A comunicação não violenta como instrumento para uma cultura de paz: uma proposta para as escolas da rede estadual de sergipe**. Ideias & Inovações, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 89-102, maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS (SEMSA). **Cultura da Paz**. Disponível em: <https://semsa.manaus.am.gov.br/saude-para-voce/cultura-da-paz/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,para%20prevenir%20e%20solucionar%20conflitos%20>. Acesso em: 05 fev. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal – Primeiro Volume**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Eliane Aparecida Berlanga Trindade; CRUZ, Vanessa Santos; TRINDADE,

Dorival Paula.. **A aplicação da técnica de comunicação não violenta (cnv) no relacionamento entre líder e liderado em Ambiente de teleatendimento.** Revista Científica Intraciência., 2014.

VINHA, Telma. **Os conflitos interpessoais no Brasil e as violências escondidas.** International Journal of Developmental Psychology INFADRevista de Psicologia, Araraquara, v. 7, p. 323-332, 2014.